



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015463-51.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CILENE APARECIDA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2619

APELAÇÃO Nº: 1015463-51.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

APTE.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APDA.: CILENE APARECIDA SIQUEIRA

APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação anulatória de empréstimo bancário, com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. DANOS MATERIAIS. Descontos indevidos. Restituição. Dobrada na forma do tema 929 do STJ e efeitos modulados. DANOS MORAIS. Caracterização. Descontos realizados no benefício do autor, com nítido caráter alimentar, porém, importe reduzido, balizado na proporcionalidade e razoabilidade. Juros de mora desde o evento. Responsabilidade extracontratual. ÍNDICES. Lei 14.905/2024. SUCUMBÊNCIA. Autora que é beneficiária da justiça gratuita. Não antecipação das despesas. Descabida a condenação da requerida. Inteligência do art. 82, §2º, CPC.
Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 197/200, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexigibilidade dos débitos de empréstimo consignado que originaram os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, indicados na fundamentação, deferindo a tutela de urgência para determinar a cessação dos descontos, por presentes os requisitos legais; condenar cada o réu a restituir à parte autora os valores por ele descontados indevidamente dos seus proventos, de forma dobrada, com incidência de correção monetária calculada pela Tabela do TJSP desde a data de cada subtração, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral decorrente do desconto indevido,

corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP, a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

Por decorrência da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 203/224) pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja afastada a condenação em devolução em dobro dos valores descontados, devendo as parcelas descontadas serem devolvidas na forma simples; b) subsidiariamente, seja afastada a condenação em dobro referente às parcelas cobradas antes de 30/03/2021; c) seja afastada a condenação em danos morais; d) subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado; e) seja aplicada a SELIC para atualização dos juros de mora e; f) seja afastada a condenação do apelante ao recolhimento das despesas e taxa judiciária, tendo em vista a justiça gratuita da parte autora.

Contrarrazões às fls. 230/237.

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso do réu, ante o seu julgamento.

Trata-se de contrato de empréstimo consignado sob o n. 622354119, juntado às fls. 69/71, assinado manualmente, nos seguintes termos: crédito solicitado no valor de R\$ 3.562,75, em 84 parcelas de R\$ 88,00.

Comprovante de depósito TED no valor de R\$ 3.562,75, em conta de titularidade da autora, juntado às fls. 79. Os descontos estavam programados com início em 03/2021 e fim em 02/2028 (fls. 27).

Impugnada a assinatura do contrato, foi determinada a perícia

grafotécnica (fls. 96/97). O laudo pericial concluiu que: “(...) a assinatura questionada não proveio do punho do requerente Cilene Aparecida Siqueira, conforme ilustram as fundamentações. (...)” (fls. 182).

Nada afasta a conclusão do laudo pericial, emanada de *expert*, profissional especializado e imparcial. Destarte, conclui-se **que o contrato é inexistente, porque produto de fraude mediante falsificação de assinatura**, decorrente de falha na segurança do operacional da requerida, ou seja, fortuito interno.

Advindo, portanto, o dever da Financeira em responder pelos danos (art. 14, CDC e Súmula 479 STJ).

Pelos **descontos**, indevidamente subtraídos do benefício do autor, comprovado para o contrato 622354119, imperiosa a **devolução**. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Assim, tendo em vista que o primeiro desconto se deu em março de 2021 (competência fevereiro/2021 - fls. 26), a devolução **deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada, ponto em que a sentença é minimamente reformada.**

O termo inicial dos encargos (correção monetária e juros de mora) relativamente à repetição do indébito não foi discutido na apelação.

A par disto, autoriza-se oportuna a compensação entre os importes devidos pela requerida ao autor e os valores creditados em favor da requerente, com fundamento no art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. O valor será objeto de incidência de correção monetária.

Resta o dano moral.

Os descontos representam cerca de 5% do benefício da parte autora (R\$ 88,00 de R\$ 1897,14 – fls. 26). Transcorreram desde 2021. A demanda foi ajuizada em 26.03.2021, ou seja, a parte requerente não tardou em agir. Recaíram

sobre benefício previdenciário da autora, que é parco, com nítido caráter alimentar. A aflição da autora, aposentada, e sua impotência perante a grandiosa Financeira lesam a dignidade humana, pilar do ordenamento jurídico e, assim, ocorre **dano moral**.

No arbitramento, o importe não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um caráter inibidor e pedagógico, promovendo uma cultura ética mais elevada, ao lado da compensação pelo sofrimento da vítima.

Devem ser sopesados o impacto do desconto sobre o benefício (mais de 5% como visto), minimizado, porém, porque o crédito não foi devolvido, como bem ponderado pela requerida, sendo de considerável valor.

Neste ponto, o importe de R\$ 5.000,00 não condiz com a situação acima retratada, merecendo ser **reduzido para R\$ 3.000,00**, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade, seguindo precedentes desta Turma:

*CONTRATO Serviços bancários - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral Empréstimo consignado alegadamente não contratado **Contratação não comprovada - Procedência parcial para declarar inexigível o débito** Apelação da autora - **Ofensa moral configurada Damnum in re ipsa Indenização devida Arbitramento realizado em 2º grau (R\$3.000,00) segundo o critério da razoabilidade e proporcionalidade** Repetição de indébito em dobro Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) Honorários advocatícios corretamente fixados - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000388-06.2024.8.26.0369; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)*

Cuidando-se de negócio inexistente e, daí, responsabilidade extracontratual, o importe, como determinado na r. sentença, deve ser acrescido de juros moratórios desde o primeiro desconto, quando lesada a dignidade do autor (art. 398 CC e Súmula 54 STJ), e a correção monetária incidirá a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Assim tal qual imposto na r.

Sentença, sem contar, inclusive, com expressa e fundamentada irresignação recursal, salvo a parte final bastante genérica.

A par disto, para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, deve ser observada a Lei 14.905/2024, de natureza processual e aplicação imediata.

Por fim, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não antecipou **custas e despesas** e, nada havendo a ser **recomposto (no que a sentença é reformada)**, não cabe a condenação da parte adversa à recomposição, conforme prevê o art. 82, § 2º do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Determinação de pagamento das custas iniciais pelo réu vencido. Impossibilidade. Autores beneficiários da justiça gratuita que não recolheram custas no processo. O artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil determina que a "sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou". Ressarcimento que é devido ao vencedor e não ao Estado. Se não houve antecipação pela parte, é infundada a determinação de pagamento. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150137-96.2019.8.26.0000; Relator Des.: Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenizatória de danos morais - contrato bancário - descontos de parcelas em benefício previdenciário - contratação negada pela autora - ausência de autenticidade reconhecida pela prova pericial - relação jurídica declarada inexistente - matéria não impugnada - repetição em dobro do indébito indevida - ausência de má-fé na cobrança - dano moral não configurado - valor do empréstimo depositado na conta de titularidade da autora - ausência de prejuízo à subsistência - ônus sucumbencial - ausência de antecipação de custas e despesas pela autora, posto que beneficiária da justiça gratuidade - condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais à autora que se mostra indevida - art. 82, §2º do Código de Processo Civil - recurso do réu provido - recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1004252-09.2021.8.26.0482; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Autora que não reconhece a celebração de contrato de financiamento - Prova pericial que concluiu que a assinatura aposta no instrumento que justificava os descontos no benefício previdenciário da autora não é autêntica Danos morais in re ipsa Quantum mantido em R\$ 10.000,00, por ser adequado a compensar os danos sofridos, ante as especificidades no caso concreto Alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios Responsabilidade civil extracontratual Incidência a contar do evento danoso Súmula 54 do C. STJ - Compensação entre o valor depositado na conta da autora e os descontos indevidos autorizada - Repetição do indébito - Restituição dos valores cobrados a maior de forma simples até 30.03.21 (Súmula 159 do E. STF) e posteriormente em dobro, conforme orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS - Determinação de pagamento das custas e despesas processuais, que deveriam ter sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária, afastada, tendo em vista que em razão da concessão da benesse processual, não há a obrigação legal do vencido em reembolsar o Estado - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1004874-57.2021.8.26.0266; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

Assim, a sentença deve reformada, a fim de: determinar a devolução dos descontos na forma simples até 30/03/2021 (após, dobrada), com compensação de crédito e débitos, e reduzir o quantum da indenização pelo dano moral, além de excluir a condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas devidas pela autora porque não antecipadas (art. 82, §2º, CPC).

As alterações supra não afetam a distribuição da sucumbência, bem exposta na r. sentença, considerando a condenação do réu, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora